



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 11/11/2024 11:56:58.117 - Mesa

PL n.4308/2024

Disciplina as stablecoins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as stablecoins.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se stablecoin o ativo virtual, disciplinados pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, especificamente projetado para manter um valor estável em relação a:

- I - um ativo de referência;
- II - um conjunto de ativos de referência; ou
- III - uma moeda fiduciária de referência.

CAPÍTULO II

Da Emissão de Stablecoin Lastreada em Moeda Estrangeira

Art. 4º A emissão de stablecoins lastreadas em moeda estrangeira somente poderá ser realizada por instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes.

§1º A emissão de que trata o caput sem a devida autorização equipara-se ao previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

§2º Aplica-se à emissão de que trata o caput, no que couber, a legislação e a regulamentação que disciplinam as operações no mercado de câmbio.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO III

Do Lastro

Art. 5º As instituições emissoras de stablecoins possuem a obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse de seus usuários.

§1º As instituições têm a responsabilidade de garantir que os ativos que lastreiam as stablecoins estão adequadamente mantidos e de que as informações sobre o lastro sejam divulgadas de forma clara e precisa.

§2º As stablecoins emitidas deverão ser integralmente lastreadas nos ativos e nas moedas fiduciárias de referência especificados pela emissora, sendo vedada a emissão sem a correspondente reserva, sob pena do disposto no art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§3º A fim de garantir a solidez da reserva de lastro, é vedada a utilização como lastro de derivativos ou quaisquer instrumentos financeiros que busquem replicar o valor de um ativo, sob pena do disposto no art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§4º As instituições deverão manter reservas separadas e auditáveis que correspondam ao valor total das stablecoins emitidas, sendo obrigadas a divulgar, mensalmente, em seus canais oficiais, relatórios detalhados sobre, no mínimo, o montante e a composição de lastro, além da localização desse.

§5º A verificação da existência, da qualidade e da suficiência do lastro deverá ser realizada trimestralmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários e divulgadas ao público em seus canais oficiais.

§6º Em caso de mudanças significativas na estrutura de lastro ou no modelo de negócio, as instituições deverão comunicar previamente a autoridade competente e os seus usuários.



* C D 2 4 4 5 1 4 9 1 7 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/11/2024 11:56:58.117 - Mesa

PL n.4308/2024

§7º As instituições deverão adotar políticas e procedimentos para identificar e mitigar conflitos de interesse que possam comprometer a tomada de decisão em detrimento dos interesses dos usuários, assegurando que todas as ações e as decisões sejam orientadas pela transparência e pela responsabilidade fiduciária.

CAPÍTULO IV

Da Transparência sobre Rendimentos Auferidos sobre o Lastro

Art. 6º De forma a manter o alinhamento às práticas financeiras responsáveis, as instituições emissoras de stablecoins deverão divulgar, de forma clara e transparente, os rendimentos auferidos sobre as reservas de lastro.

§1º A divulgação de que trata o caput deverá prever, no mínimo, comunicados mensais, acompanhados de relatórios detalhados, a serem publicados em seus canais oficiais.

§2º Os relatórios de que trata o §1º, trimestralmente e previamente à publicação, deverão ser submetidos a auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO V

Dos Riscos Cibernéticos

Art. 7º As instituições emissoras de stablecoins devem possuir uma estrutura robusta de gestão do risco cibernético, compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e perfil de risco.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deve:

I - estar amparada nos princípios e nas melhores práticas da gestão do risco cibernético;

II - prever mecanismos de prevenção, detecção, redução de vulnerabilidade, resposta e recuperação de incidentes relacionados com o ambiente cibernético;



* C D 2 4 4 5 1 4 9 1 7 0 0 0 *



Fl. 3 de 6



Câmara dos Deputados

III - ser avaliada, revisada, auditada e testada periodicamente e após mudanças significativas; e

IV – possuir níveis compatíveis ao exigido de instituições financeiras equivalentes.

CAPÍTULO VI

Da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Art. 8º As instituições emissoras de stablecoins deverão adotar e implementar políticas e procedimentos para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), observado o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, nas demais regulamentações aplicáveis e nos padrões internacionais.

§1º As operações envolvendo stablecoins deverão ser submetidas a monitoramento contínuo com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de LD/FTP, sendo as com fundada suspeita comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) com a maior brevidade possível.

§2º As instituições deverão realizar, no mínimo, a identificação, a qualificação e a classificação de seus clientes, colaboradores, parceiros e prestadores de serviço, bem como de outros que possam representar risco à PLD/FTP.

§3º As instituições deverão manter registros detalhados de todas as operações realizadas com stablecoins por prazo não inferior a cinco anos.

§4º O descumprimento das obrigações de monitoramento e comunicação previstas nesta Lei sujeitará as instituições às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII





Câmara dos Deputados

Das Disposições Finais

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no §4º do art. 8º, as instituições emissoras de stablecoins sujeitam-se ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 10. As instituições emissoras de stablecoins deverão adotar medidas para garantir a proteção dos direitos dos usuários, com o fornecimento de informações claras e detalhadas sobre os riscos associados ao uso de stablecoins, incluindo a possibilidade de variações de valor e a eventual ausência de garantias governamentais.

Parágrafo único. As instituições deverão ter mecanismos de suporte ao consumidor para tratar reclamações e disputas.

Art. 11. As autoridades competentes por regulamentar as stablecoins poderão expedir normas complementares a esta Lei, com vistas à sua adequada implementação e fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o cenário financeiro global cada vez mais dinâmico e digitalizado, as stablecoins emergem como relevante alternativa, oferecendo promessas de maior estabilidade, quando comparado aos ativos virtuais tradicionais, e maior eficiência, quando comparado às moedas fiduciárias.

Alguns países já evoluíram no tema, tendo como destaque o Regulamento sobre Mercados de Ativos Virtuais (MiCA), na Europa, além do Stablecoin TRUST Act of 2022 e o FinCEN (Financial Crimes Enforcement Network), nos EUA.

No entanto, atualmente no Brasil, a ausência de um paradigma legal específico no Brasil representa uma insegurança jurídica e uma





Câmara dos Deputados

consequente falta de confiança para os investidores, prejudicando eventuais relações de consumo e propiciando práticas abusivas, impedindo esse mercado de alcançar todo o seu potencial.

Além desse fator, a implementação de uma estrutura regulatória representará um poderoso catalisador à inovação, facilitará transações, proporcionará maior liquidez ao mercado, poderá elevar os níveis de inclusão financeira, assegurando, assim, um ambiente de maior confiança e mais favorável ao desenvolvimento econômico.

Ainda nesse contexto, é crucial ressaltar que o marco legal das stablecoins deverá ser um instrumento eficaz na prevenção de crimes financeiros, como os de LD/FTP, garantindo que os agentes estejam em plena aderência às melhores práticas exigidas pelo COAF.

Dessa forma, ao considerarmos a crescente adoção das stablecoins no Brasil, é imperativo que o legislador atue de forma proativa, estabelecendo um marco legal que equilibre inovação e proteção.

A criação de um ambiente regulatório claro não apenas mitigaria os riscos associados ao uso de stablecoins, mas também impulsionaria o Brasil a uma posição de liderança no cenário financeiro global, atraindo investimentos, nacionais e internacionais, e promovendo a inclusão financeira.

Este é um momento crucial para avançar com visão e responsabilidade, construindo um futuro onde as inovações financeiras possam prosperar sob a luz da legalidade e da ética, garantindo que todos possam usufruir dos benefícios dessa nova era digital.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

